

OFÍCIO - 0608815 - SPROCADM

Teresina, 07 de novembro de 2023.

Ofício PGJ/PI nº 795/2023

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina/PI

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06/12/23


1º Secretário

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária que cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei ordinária anexo, que cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

Atenciosamente,

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

20/11/2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Anexos:

1. Exposição de motivos.
2. Minuta do Projeto de Lei Ordinária.
3. Certidão de deliberação realizada em 30/10/2023 pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 08/11/2023, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0608815** e o código CRC **0B085B0B**.

MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Álvaro Mendes 2294 - Bairro Centro - CEP 64000-060 - Teresina - PI - www.mppi.mp.br

LIDO NO EXPEDIENTE**PROJETO**EM, 06/12/23**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 375.

1º Secretário

Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, com o objetivo de promover a quitação dos débitos reconhecidos pela Instituição.

Art. 2º O Fundo será gerido pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 3º As receitas ou recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI serão constituídos ou provenientes de:

I - dotações constantes do orçamento do Estado do Piauí e de Leis especiais, transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, ressalvada a vedação de transferência, ao Fundo, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais;

II - 50% (cinquenta por cento) do **superávit** financeiro apurado em balanço do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI, criado pela Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004;

III - contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - recursos de outras fontes, que legalmente sejam destinados ao Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI têm como destinação o pagamento de:

I - débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal;

II - débitos administrativos contratuais de exercícios anteriores;

III - indenizações decorrentes de programas de incentivo à aposentadoria de membros e servidores do órgão;

IV - dívidas tributárias e previdenciárias de exercícios anteriores, nas quais o Ministério Público do Estado do Piauí figure no polo passivo;

V - processos administrativos decorrentes da dívida pública do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º As despesas pagas com recursos desse Fundo devem ser previamente reconhecidas pela Procuradoria Geral de Justiça, por meio de processo administrativo, inclusive aquelas reconhecidas antes da vigência desta lei.

§ 2º A atualização de valor do débito está limitada à aplicação da correção monetária pelo indicador oficial da inflação.

Art. 5º As receitas do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI não integram o percentual da receita estadual destinado ao Ministério Público do Estado do Piauí, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Até o final do exercício fiscal de 2027, o **superávit** financeiro do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Eventuais valores pagos bem como os valores a serem restituídos em favor do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, após sua extinção, serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI.

Art. 7º Fica autorizada a imediata transferência financeira de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) oriundos do saldo financeiro do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, para a criação e a instalação do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI caberá, exclusivamente, à Procuradoria de Justiça Administrativa.

§ 1º O Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI será vinculado, orçamentariamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º Os recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica, em instituição financeira pública oficial, e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento, de emissão conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Coordenador de Contabilidade e Finanças.

Art. 10. A Procuradoria Geral de Justiça regulamentará, por meio de Ato, o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, que descreverá as prioridades de pagamentos, prazos de repasse de recursos, indicação de índices de correção, programação de pagamentos, procedimentos para operacionalização, dentre outros aspectos relevantes.

Art. 11. Altera-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de recursos do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI para o pagamento de despesas com pessoal, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º-A desta Lei. (NR)

Art. 12. Acrescenta-se o art. 2º-A à Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004, contendo a seguinte redação:

Art. 2º-A O Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI também tem por finalidade fornecer recursos para a criação e a instalação do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí - FLP/MPPI, a ser criado por lei específica. (AC)

*Parágrafo único. Para fins do **caput** deste artigo, até o exercício fiscal de 2027, os valores correspondentes ao superávit financeiro apurado em balanço do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI de exercícios anteriores poderão ser destinados ao*

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 06/11/2023, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0607834** e o código CRC **23019155**.

Procedimento: 19.21.0726.0030348/2023-23 (SEI-MPPI)

Assunto: Projeto de lei que cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências

Interessado: Ministério Público do Estado do Piauí

JUSTIFICATIVA

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de uma proposta do Ministério Público do Estado do Piauí, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça destinada ao Poder Legislativo do Estado do Piauí, visando a aprovação de um projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) e dá outras providências.

II - MOTIVO DA PROPOSIÇÃO

Com fundamento na autonomia administrativa que lhe foi outorgada nos termos **art. 127, § 2º, da CF/88**, o MPPI promove a gestão de pessoas, no que incluem desde a admissão de membros e servidores, passando pela concessão de direitos previstos em lei, até chegar à aposentação desses agentes públicos. Ademais, também realiza a gestão de contratos administrativos, por meio de que atende às demandas voltadas para o funcionamento do órgão, realizando processos licitatórios, com vistas à aquisição de serviços.

Dentro das rotinas administrativas da gestão de pessoas e de contratos, podem ocorrer situações excepcionais como a aposentadoria de um membro que, por necessidade do serviço, não tenha usufruído integralmente suas férias, as quais devem ser convertidas em indenização. Ou, ainda, a celebração de um contrato administrativo, tendo por objeto a construção de uma sede para funcionamento do MPPI, utilizando recursos próprios, cuja execução da obra impacte vários exercícios financeiros.

Ocorre que, embora sejam pouco frequentes, quando acontecem, essas situações exigem a adoção de várias medidas administrativas com reflexos tanto no plano orçamentário, quanto no financeiro do órgão. Além do que, acarretam dificuldades quanto à transparência no uso dos recursos públicos. De modo especial, há uma redução do nível de transparência das informações disponibilizadas aos cidadãos, posto que não são de simples assimilação ao público em geral os dados relacionados à execução financeira de despesas do órgão público tal como as acima descritas.

Portanto, esse é o fato jurídico que motiva a elaboração de uma lei, como ora se propõe.

III - OBJETO E FINALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Para promover as operações extraordinárias supracitadas, revela-se mais adequada a utilização de uma unidade orçamentária própria, capaz de movimentar o recebimento e a aplicação dos recursos que lhes sejam destinados. Sob essa perspectiva, a instituição de um fundo especial, por meio de lei, seria a solução, em observância ao disposto no **art. 167, caput, inciso IX, da CF/88**.

Nesse particular, cumpre destacar que em data recente o Poder Judiciário do Estado do Piauí apresentou proposta semelhante, a qual, após aprovação pela Assembleia Legislativa e sanção do Poder Executivo, resultou na publicação da **Lei estadual nº 7.822, de 27 de junho de 2022**, que institui o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí (Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 122, Suplemento, disponibilizado em 27/06/2022 e publicado em 28/06/2022).

Nos termos do **art. 167, caput, inciso XIV, da CF/88**, a criação de um fundo especial será proibida quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas (por exemplo, a vinculação de recursos orçamentários para ações em educação e

saúde), ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (recursos do órgão público são destacados para uma finalidade específica).

Infere-se que nenhuma das hipóteses proibidas pelo texto constitucional resta configurada. De um lado descabe a vinculação de recursos orçamentários para as ações administrativas supramencionadas. De outro, também não há como incluir todos os eventos incertos na programação financeira de um órgão como o Ministério Público, que tem recursos orçamentários limitados.

Também é importante mencionar que o fundo especial ora proposto não irá operar com recursos oriundos de repasses duodecimais. Desse modo, fica afastada a restrição contida no **art. 168, § 1º, da CF/88**, que expressamente diz ser “vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais”.

Quanto ao teor da presente proposição, vale mencionar que nela constam dispositivos estabelecendo as fontes e as aplicações de recursos do fundo, bem como outras regras aplicáveis à sua criação, funcionamento e eventual encerramento.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que a matéria demanda lei em sentido estrito, na forma do **art. 167, caput, inciso IX, da CF/88**, apresento o presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Piauí, confiante em sua aprovação.

Nestes termos, aguarda-se a aprovação da proposição.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 18/09/2023, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0574021** e o código CRC **C14A3948**.

CERTIDÃO - SECCPJ

Ref. PGEA/SEI nº 19.21.0726.0030348/2023-23

Certifico que o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, por ocasião da 10ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 30 de outubro de 2023, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei que Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

Teresinha de Jesus Moura Borges Campos
Procuradora de Justiça
Secretária Designada do Colégio de Procuradores de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS**, Procurador(a) de Justiça, em 31/10/2023, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0605367** e o código CRC **337C3303**.